



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600417-30.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

REQUERENTE: JOSE EDUARDO ACCIOLY CANUTO

Representantes do(a) REQUERENTE: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839

REQUERIDO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO

Representante do(a) REQUERIDO: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL ELEITORAL. RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2026. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA POSITIVA. INTERNET. REDES SOCIAIS. PUBLICAÇÃO COLABORATIVA NO INSTAGRAM. "PALAVRAS MÁGICAS". EQUIVALÊNCIA SEMÂNTICA AO PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. MERA INTERAÇÃO VIRTUAL ("CURTIDA"). ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PRÉ-CANDIDATO BENEFICIÁRIO. MULTA NO PISO LEGAL. DESPROVIMENTO DE TODOS OS RECURSOS.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recursos eleitorais interpostos pelo Diretório Estadual do Movimento Democrático Brasileiro em Alagoas (MDB/AL), por José Eduardo Accioly Canuto e por Thiago Vinícius da Silva Odorico (titular e gestor da conta @jhcalagoas45) em face de decisão monocrática terminativa e meritória proferida pelo Juiz Auxiliar da Propaganda, a qual: a) acolheu a retificação do polo passivo para substituir Maria Inês Alves da Silva por Thiago Vinícius da Silva Odorico; b) acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida por João Henrique Holanda Caldas (JHC), extinguindo o processo sem resolução de mérito quanto a ele, com esteio no art. 485, VI, do Código de Processo Civil c/c o art. 40-B da Lei nº 9.504/1997; e c) julgou parcialmente procedente a representação para confirmar a tutela provisória de urgência de remoção da postagem veiculada no perfil do Instagram e condenar individualmente José Eduardo Accioly Canuto e Thiago Vinícius da Silva Odorico ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 cada, por propaganda eleitoral antecipada irregular.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há três questões principais em discussão:

a) saber se a simples manifestação de apreço virtual consistente em "curtida" em rede social pelo pré-candidato beneficiário, sem participação na criação, administração ou gestão editorial da conta de terceiro,

autoriza sua manutenção no polo passivo ou configura responsabilidade objetiva vedada pelo art. 40-B da Lei nº 9.504/1997;

b) verificar se a postagem contendo participantes com vestimentas padronizadas, nome do pré-candidato a Governador, slogan político ("POR TODA ALAGOAS") e número da agremiação partidária ("45") em destaque dominante, associada à legenda com o comando "Dessa vez, é por toda Alagoas. Vamos juntos! 45", extrapola o pedido lícito de apoio político para caracterizar propaganda eleitoral antecipada por equivalência semântica de pedido explícito de voto ("palavras mágicas");

c) analisar se a ausência de impulsionamento financeiro pago ou a invocação dos princípios da liberdade de expressão e da intervenção mínima da Justiça Eleitoral no ambiente virtual afastam o ilícito e a imposição da penalidade pecuniária fixada no piso legal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A legitimidade passiva ad causam do beneficiário da propaganda irregular reclama prova inequívoca de sua autoria direta ou de seu prévio conhecimento com dever e viabilidade fática de intervenção, sob pena de vulneração da responsabilidade subjetiva consagrada no art. 40-B da Lei nº 9.504/1997.

4. A mera "curtida" ou reação virtual em postagem alheia não transfere a autoria da mensagem, não outorga poder de gestão sobre a conta publicadora e não traduz anuência jurídica sancionável, revelando-se correta a extinção do processo sem julgamento de mérito quanto ao pré-candidato por ilegitimidade passiva.

5. A realização de propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição, a teor do art. 36, caput, da Lei nº 9.504/1997. Na fase de pré-campanha, o art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 permite a menção à pretensa candidatura e o pedido de apoio político, vedando de maneira categórica o pedido explícito de voto.

6. Consoante entendimento pacífico da Justiça Eleitoral, positivado no art. 3º-A, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.610/2019, o pedido explícito de voto prescinde de fórmulas sacramentais e literais como "vote em", restando configurado quando o conjunto comunicacional veicula comandos imperativos e conclamações de sufrágio mediante o uso das denominadas "palavras mágicas".

7. A articulação da expressão de chamamento "Vamos juntos!" imediatamente atrelada ao número "45" em imagem de nítida estética de comício e campanha eleitoral, com apoiadores uniformizados e slogan de projeção estadual, traduz inquestionável pedido explícito de votos por equivalência semântica, direcionado ao eleitorado em geral antes do período autorizado.

8. O princípio da intervenção mínima da Justiça Eleitoral no debate digital (art. 57-J da Lei nº 9.504/1997 e art. 38 da Res.-TSE nº 23.610/2019) e a garantia da liberdade de manifestação do pensamento não agasalham condutas que transgridam as balizas objetivas da pré-campanha e violem a isonomia do pleito.

9. A incorrência de impulsionamento monetário pago já foi devidamente sopesada pelo julgador monocrático para calibrar a dosimetria no patamar mínimo legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos publicadores, inexistindo previsão legal para redução aquém do piso tarifado pelo art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recursos eleitorais conhecidos e desprovidos, confirmando-se integralmente a decisão monocrática recorrida.

Tese de julgamento:

"1. A responsabilização do beneficiário por propaganda eleitoral antecipada veiculada em perfil de terceiro exige prova inequívoca de sua autoria ou prévio conhecimento dotado de viabilidade técnica de controle, não bastando a simples interação virtual por meio de 'curtida' ou reação, sob pena de indevida responsabilidade objetiva (art. 40-B da Lei nº 9.504/1997)."

"2. A utilização da expressão 'Vamos juntos!' associada de forma direta e indissociável ao número de legenda/candidatura e a elementos visuais típicos de campanha configura pedido explícito de voto por equivalência semântica ('palavras mágicas'), caracterizando propaganda eleitoral antecipada passível de multa, independentemente de impulsionamento pago."

Dispositivos legais relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, arts. 36, caput e § 3º, 36-A, caput e § 2º, 40-B, caput e parágrafo único, 57-J e 96, § 4º e § 8º; Código de Processo Civil, arts. 239, § 1º, e 485, VI; Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 3º-A, 9º-B, § 2º, 28, § 6º, e 38; Resolução TSE nº 23.608/2019, arts. 18 e 25.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspEl nº 0600063-19, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJE de 28/02/2025; TSE, AgR-REspEl nº 0600092-11, Rel. Min. Nunes Marques, DJE de 11/03/2026; TSE, REspEl nº 0601905-42, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 20/09/2024; TSE, AgR-REspEl nº 0600444-39, Rel. Min. Isabel Gallotti, DJE de 10/04/2025.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso Eleitoral interposto pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB/AL) - DIRETÓRIO ESTADUAL e, no mérito, vencidos os Desembargadores Eleitorais Natália França Von Sohsten e Rodrigo Malta Prata Lima, em NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a extinção do feito sem resolução de mérito em relação a JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS; e, por unanimidade de votos, CONHECER dos Recursos Eleitorais interpostos por JOSÉ EDUARDO ACCIOLY CANUTO e por THIAGO VINÍCIUS DA SILVA ODORICO e, no mérito, também por unanimidade, NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo integralmente a condenação de ambos pela prática de propaganda eleitoral antecipada irregular, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 10/09/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

RELATÓRIO

Cuida-se de **Recursos Eleitorais** interpostos de forma independente pelo **PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB/AL) - DIRETÓRIO ESTADUAL** (ID 10507527), por **THIAGO VINÍCIUS DA SILVA ODORICO** (ID 10507216) e por **JOSÉ EDUARDO ACCIOLY CANUTO** (ID 10506782) em face da r. decisão monocrática de ID 10505828, proferida por este Relator no exercício da jurisdição auxiliar da propaganda eleitoral para as Eleições 2026.

Na origem, o Diretório Estadual do Movimento Democrático Brasileiro em Alagoas (MDB/AL) ajuizou representação eleitoral por propaganda antecipada em face de José Eduardo Accioly Canuto, de João Henrique Holanda Caldas (JHC) e do administrador do perfil no Instagram @jhc alagoas45 (petição inicial de ID 10478451). Narrou a agremiação representante que, no dia 17 de julho de 2026, foi divulgada na rede social Instagram publicação colaborativa entre os perfis @eduardocanutoec e @jhc alagoas45 (URL: <https://www.instagram.com/p/Da5csvKCsY/>) contendo fotografia de apoiadores trajando camisetas padronizadas com o nome "JHC", o slogan político "POR TODA ALAGOAS" e o número "45" em dimensões destacadas, além das inscrições "A LUTA CONTINUA" e "E DESSA VEZ POR TODA ALAGOAS!", com a seguinte legenda textual (ID 10478452): "A luta continua, e agora o compromisso é ainda maior. Com coragem, trabalho e união, seguimos firmes por um futuro melhor para todos. Dessa vez, é por toda Alagoas. Vamos juntos! 45".

Sustentou a inicial que a expressão "Vamos juntos! 45", articulada ao aparato de marketing eleitoral, consubstanciava pedido explícito de voto por equivalência semântica ("palavras mágicas"). Imputou a

responsabilidade solidária do pré-candidato ao Governo, João Henrique Holanda Caldas, em razão de seu perfil verificado (@jhcdopovo) ter curtido a publicação. Arguiu, outrossim, o uso indevido de inteligência artificial sem rotulagem e a repercussão nos comentários de seguidores, postulando liminar inaudita altera parte para remoção do conteúdo, requisição de dados cadastrais e imposição de sanção pecuniária.

Pela decisão liminar de ID 10478694, a tutela de urgência foi deferida em parte para determinar a remoção da postagem específica pelas partes e pela Meta Platforms/Facebook Brasil, sob pena de astreintes, bem como para requisitar os registros cadastrais do perfil @jhalagoas45, indeferindo-se ordens genéricas de bloqueio em cascata.

A Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. comprovou o cumprimento da indisponibilização (ID 10480510) e apresentou dados cadastrais (ID 10480703 e ID 10480705).

Devidamente citado (ID 10479552), João Henrique Holanda Caldas apresentou defesa no ID 10481049, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva ad causam pela ausência de autoria, divulgação ou controle técnico sobre os perfis, aduzindo que a mera curtida em postagem de terceiros não configura conhecimento prévio sancionável, sob pena de responsabilidade objetiva vedada pelo art. 40-B da Lei nº 9.504/1997. No mérito, defendeu a atipicidade da conduta pelo exercício legítimo do pedido de apoio político (art. 36-A, § 2º, da Lei das Eleições), a ausência de fraude no uso de recursos gráficos e a inoponibilidade dos comentários de seguidores.

O representado José Eduardo Accioly Canuto, igualmente citado (ID 10479553), contestou no ID 10481566, sustentando a licitude dos atos de pré-campanha, a inexistência de pedido de voto na expressão "Vamos juntos! 45", o enquadramento do material nas exceções de marketing e rotulagem e a espontaneidade das manifestações do eleitorado.

Após diligências telemáticas perante as operadoras de telefonia e provedores de aplicação (IDs 10485449, 10487791, 10488620 e 10493621), a petição inicial foi emendada no ID 10497914 para incluir formalmente Maria Inês Alves da Silva, assinante da banda larga residencial e titular cadastral da linha telefônica vinculada ao perfil. Recebida a emenda (ID 10498870) e expedida a citação (ID 10499000 e ID 10499002), compareceu voluntariamente aos autos Thiago Vinícius da Silva Odorico (ID 10500467), munido de procuração (ID 10500468), assumindo expressamente a propriedade e administração exclusiva do perfil @jhalagoas45, postulando a retificação do polo passivo para exclusão de Maria Inês e sustentando, no mérito, a natureza colaborativa orgânica, a ausência de impulsionamento pago e o princípio da intervenção mínima no debate digital.

Intimado (ID 10503121), o representante concordou expressamente com a retificação do polo passivo para fixar Thiago Vinícius da Silva Odorico como representado (ID 10504555). Em seguida, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo deferimento da retificação, pelo acolhimento da ilegitimidade passiva de JHC e pela condenação dos publicadores (ID 10504960).

Sobreveio a decisão monocrática terminativa e de mérito de ID 10505828, que:

- a) deferiu a retificação do polo passivo para excluir Maria Inês Alves da Silva e nele assentar em definitivo Thiago Vinícius da Silva Odorico (art. 239, § 1º, do CPC c/c art. 18 da Res.-TSE nº 23.608/2019);
- b) acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada por João Henrique Holanda Caldas e extinguiu o feito sem resolução de mérito em relação a ele (art. 485, VI, do CPC c/c art. 40-B da Lei nº 9.504/1997);
- c) julgou parcialmente procedente a representação para confirmar a tutela de urgência e condenar individualmente José Eduardo Accioly Canuto e Thiago Vinícius da Silva Odorico ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 cada, com base no art. 36, § 3º, e no art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 c/c o art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019, afastando ilicitudes quanto ao uso de inteligência artificial e aos comentários de terceiros.

Inconformadas, as partes interpuseram recursos eleitorais para o Plenário desta Corte Regional:

1. O **PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB/AL)**, no ID 10507527, insurge-se estritamente contra a alínea "b" do dispositivo decisório. Sustenta, em síntese, que a

legitimidade ad causam deve ser aferida pela teoria da asserção a partir da narrativa da inicial, não se confundindo com o juízo de mérito acerca da responsabilidade. Argumenta que o art. 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997 autoriza a demonstração do prévio conhecimento pelas circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, sendo a "curtida" proveniente da conta oficial verificada do pré-candidato (@jhcdopovo), em postagem de pré-campanha ostensiva com seu nome e slogan, elemento indubitável de ciência e chancela pública. Requer a anulação/reforma da extinção sem mérito e o julgamento imediato da causa madura para condenar JHC à multa eleitoral.

2. **THIAGO VINÍCIUS DA SILVA ODORICO**, no ID 10507216, pugna pela reforma total do capítulo condenatório, alegando que a expressão "Vamos juntos! 45" encerra fórmula genérica de mobilização política e pedido lícito de apoio a projeto partidário (art. 36-A, § 2º, da Lei das Eleições). Defende a inaplicabilidade da equivalência semântica por ausência de comando imperativo direcionado ao ato de votar, a proteção à manifestação espontânea e orgânica de pessoa natural na internet (art. 28, § 6º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 e art. 57-J da Lei nº 9.504/1997) e a primazia do princípio da intervenção mínima da Justiça Eleitoral no ambiente digital.
3. **JOSÉ EDUARDO ACCIOLY CANUTO**, no ID 10506782, também recorre do capítulo condenatório, asseverando que a frase "Vamos juntos! 45" traduz legítimo pedido de apoio político, inexistindo pedido explícito de voto. Ressalta que o número "45" identifica a legenda partidária estadual, e não o número de urna de sua pretensa candidatura proporcional. Alega contradição do julgado ao considerar regular a montagem visual e, concomitantemente, utilizá-la para agravar a interpretação da mensagem, postulando a improcedência da representação e o prestígio à intervenção mínima.

O MDB/AL apresentou contrarrazões aos recursos dos representados (ID 10508934), suscitando o não conhecimento por ausência de impugnação específica aos precedentes do TSE (Súmula nº 26 do TSE) e, no mérito, refutando as teses de defesa para postular o desprovemento recursal com a manutenção das penalidades.

João Henrique Holanda Caldas ofertou contrarrazões ao recurso do partido representante (ID 10510476), pugnando pelo desprovemento do apelo e manutenção do decreto extintivo por ilegitimidade passiva, reiterando que simples reação em rede social não perfaz ato de autoria ou controle passível de punição eleitoral.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas, em parecer sob o ID 10511807, pronunciou-se pelo conhecimento e desprovemento de todos os recursos eleitorais, opinando pela preservação integral da decisão monocrática.

É o relatório.

VOTO (vencedor)

1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS

Os recursos eleitorais interpostos preenchem todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal.

A competência do Plenário deste Tribunal Regional Eleitoral decorre da expressa previsão contida no art. 96, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 25 da Resolução TSE nº 23.608/2019, que estabelecem o cabimento de recurso colegiado contra decisões terminativas proferidas por Juízes Auxiliares designados para a apreciação das representações da propaganda eleitoral.

No tocante à tempestividade, observa-se que a decisão monocrática de ID 10505828 foi disponibilizada no mural eletrônico em 31 de agosto de 2026 (ID 10506174). Os três recursos eleitorais foram protocolados no dia 1º de setembro de 2026 (IDs 10506782, 10507216 e 10507527), estritamente dentro do prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas, previsto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 25 da Resolução TSE nº 23.608/2019, o qual flui de forma contínua no período eleitoral.

Nessas condições, rejeito a preliminar de inadmissibilidade parcial ventilada pelo MDB/AL em suas contrarrazões (ID 10508934). A alegada incidência da Súmula nº 26 do TSE não se sustenta no caso concreto, visto que os recorrentes José Eduardo Accioly Canuto e Thiago Vinícius da Silva Odorico impugnaram frontalmente a ratio decidendi da decisão monocrática, deduzindo tese substancial de que a expressão "Vamos juntos! 45" configuraria mero pedido de apoio político desprovido de equivalência semântica, devolvendo a este órgão jurisdicional o reexame integral da subsunção fática e jurídica.

Presentes a legitimidade, o interesse recursal, a representação processual regular e o cabimento, **conheço de todos os recursos eleitorais** e passo ao exame das matérias devolvidas.

2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM (RECURSO DO MDB/AL)

O recurso do MDB/AL direciona seu inconformismo unicamente contra o capítulo decisório que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam de João Henrique Holanda Caldas (JHC), extinguindo o feito em relação a ele sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c o art. 40-B da Lei nº 9.504/1997 (ID 10507527).

A tese recursal sustenta que a legitimidade para a causa deveria ser afirmada em abstrato a partir da teoria da asserção, por figurar o pré-candidato como beneficiário central da peça, e que a ciência da postagem estaria documentada pela "curtida" registrada a partir do perfil @jhcdopovo no dia da veiculação, autorizando a aplicação da regra do art. 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997.

A insurgência recursal, contudo, não merece prosperar.

O ordenamento jurídico-eleitoral estabelece balizas rígidas para a responsabilização por propaganda irregular. O art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 dispõe que a sanção pecuniária recai sobre o responsável pela divulgação e, excepcionalmente, sobre o beneficiário, desde que cabalmente demonstrado o seu prévio conhecimento. Complementando tal regramento, o art. 40-B da mesma Lei condiciona a formação da lide e a viabilidade da pretensão sancionatória à demonstração da autoria ou do prévio conhecimento qualificado do beneficiário quando este não for o divulgador direto.

Na hipótese em testilha, restou incontroverso no acervo probatório que a publicação impugnada foi confeccionada, gerida e veiculada com exclusividade a partir das contas de terceiros, quais sejam, os perfis @eduardocanutoec e @jhalagoas45 (ID 10478452). A gestão da conta colaboradora foi expressamente assumida por Thiago Vinícius da Silva Odorico (ID 10500467), restando comprovado que João Henrique Holanda Caldas não exerceu autoria material, direção de arte, gestão executiva ou administração editorial sobre as referidas contas digitais.

O único vínculo fático articulado pelo partido representante contra o pré-candidato consistiu na captura de tela que atesta uma reação de apreço virtual ("curtida") originada de seu perfil pessoal verificado (@jhcdopovo) (ID 10478451).

Ocorre que a simples interação em ambiente de rede social por meio de "curtida" em publicação alheia não pode ser equiparada aos atos de confecção, impulsionamento, distribuição ou veiculação de propaganda eleitoral. Uma reação de curtida expressa, no plano fático, mera visualização ou sinal de simpatia perante a postagem de terceiros, não constituindo ato material de difusão de campanha nem prova de coparticipação na criação da peça.

Ademais, o prévio conhecimento apto a atrair o polo passivo da representação eleitoral exige que o beneficiário possua condições fáticas e técnicas de intervir na manutenção ou retirada do conteúdo ilícito. No caso concreto, estando a postagem hospedada em perfis de terceiros, João Henrique Holanda Caldas não detinha controle sobre os botões de edição, exclusão ou moderação das contas @eduardocanutoec e @jhcalagoas45.

Impor responsabilidade sancionatória ao pré-candidato unicamente porque este reagiu com um clique virtual em postagem alheia significaria erigir uma modalidade inadmissível de responsabilidade puramente objetiva no Direito Sancionador Eleitoral. Bastaria que qualquer correligionário ou apoiador veiculasse mensagem antecipada irregular e o pretense candidato com ela interagisse para que se convolasse em infrator passível de multa, suprimindo o elemento subjetivo e a exigência de dolo ou culpa na conduta.

A teoria da asserção invoca a verificação abstrata dos elementos da inicial, mas encontra seu limite no filtro normativo imposto pelo art. 40-B da Lei das Eleições. Quando a própria petição inicial confessa que o representado não é o autor da divulgação e ancora a pretensão exclusivamente em uma "curtida" em perfil de terceiro, resta evidente a ausência de pertinência subjetiva da lide para figurar no polo passivo da demanda punitiva.

Nesse exato sentido manifestou-se a Procuradoria Regional Eleitoral em seu percuciente parecer (ID 10511807, fls. 5), assentando que "a mera interação em rede social, por meio de curtida em postagem de terceiro, não equivale a ato de confecção, impulsionamento, distribuição ou veiculação de propaganda, tampouco evidencia participação direta na produção do conteúdo. Admitir a responsabilização pecuniária fundada em simples reação virtual acarretaria indevida presunção de responsabilidade objetiva, repudiada pelo art. 40-B da Lei nº 9.504/1997".

Destarte, a decisão monocrática conferiu escorreita aplicação ao art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c os arts. 36, § 3º, e 40-B da Lei nº 9.504/1997, impondo-se a **manutenção da extinção do processo sem resolução de mérito em relação a João Henrique Holanda Caldas** e o consequente desprovimento do recurso interposto pelo MDB/AL.

3. MÉRITO: CONFIGURAÇÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA POR EQUIVALÊNCIA SEMÂNTICA (RECURSOS DE JOSÉ EDUARDO ACCIOLY CANUTO E THIAGO VINÍCIUS DA SILVA ODORICO)

No mérito, os recursos interpostos por José Eduardo Accioly Canuto (ID 10506782) e Thiago Vinícius da Silva Odorico (ID 10507216) convergem na sustentação de que a publicação veiculada em 17 de julho de 2026 configurou mero exercício da liberdade de manifestação do pensamento e lícito pedido de apoio político, assegurado pelo art. 36-A, caput e § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

Aduzem os recorrentes que a locução "Vamos juntos! 45" conteria natureza eminentemente política e agregadora, não expressando pedido explícito de voto; que o numeral "45" representa a identidade da agremiação partidária (PSDB) e não número individual de urna de candidatura proporcional; e que a montagem de apoiadores uniformizados reflete estética costumeira de marketing político tolerada pela Resolução TSE nº 23.610/2019.

Tais alegações não resistem ao exame do arcabouço normativo de regência e da firme orientação jurisprudencial da Justiça Eleitoral.

O art. 36, caput, da Lei nº 9.504/1997 estabelece que a propaganda eleitoral é autorizada unicamente após o dia 15 de agosto do ano da eleição (iniciando-se, no calendário das Eleições 2026, a partir de 16 de agosto). A ratio essendi do preceito é salvaguardar a paridade de armas, a igualdade de oportunidades entre os concorrentes e a higidez do processo de escolha democrática, coibindo que determinados atores deflagrem campanha eleitoral prematura perante a coletividade.

Com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.165/2015 no art. 36-A da Lei das Eleições, ampliou-se o espaço de atuação na pré-campanha, permitindo-se aos postulantes a menção à pretensa candidatura, a exaltação de qualidades pessoais e o pedido de apoio político (art. 36-A, § 2º). Todavia, o caput do art. 36-A encerra uma **proibição intransponível**: os atos pré-eleitorais são lícitos **desde que não envolvam pedido explícito de voto**.

A caracterização do pedido explícito de voto não se circunscreve à utilização literal da fórmula sacramental "vote em mim" ou "peço o seu voto". O Tribunal Superior Eleitoral pacificou o entendimento, atualmente positivado no art. 3º-A, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.610/2019, de que o pedido explícito de voto compreende a veiculação de palavras, locuções e expressões que transmitam idêntica carga semântica de convocação ao sufrágio, doutrinária e jurisprudencialmente denominadas "palavras mágicas" (magic words).

Registre-se que a aferição da equivalência semântica deve ser realizada a partir do exame objetivo do conjunto comunicacional da mensagem publicitária, dispensando-se a sondagem de intenções anímicas subjetivas, bastando que a peça transmita ao eleitor médio um claro chamamento para apoiar eleitoralmente a chapa ou o número exibido nas urnas.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral consolidou-se de forma pacífica no sentido de que o emprego da locução "vamos juntos" e de fórmulas assemelhadas de mobilização, quando articuladas à divulgação de pré-candidaturas e símbolos de disputa eleitoral, configura pedido explícito de voto:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO. "PALAVRAS MÁGICAS". ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.1. Na origem, a Corte regional confirmou sentença que julgou procedente representação ajuizada sob alegação de veiculação de propaganda eleitoral antecipada, por considerar que a utilização da expressão "Vamos juntos?" em vídeo de divulgação de pré-candidaturas traduzia pedido explícito de votos.2. Recurso especial ao qual se negou seguimento, uma vez que o entendimento do Tribunal a quo encontra-se em conformidade com o desta Corte. Incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE.3. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que a propaganda eleitoral antecipada, prevista no art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, pode se caracterizar pela utilização de expressões que contenham o mesmo sentido semântico do pedido explícito de voto. Precedentes.4. Decisão agravada que se mantém pelos próprios fundamentos.5. Negado provimento ao agravo interno.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060006319, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 28/02/2025.

Do mesmo modo, o Tribunal Superior Eleitoral reafirmou que o uso da fórmula "vamos juntos", inserida em mensagens que anunciam a caminhada eleitoral e a pretensa candidatura, ostenta carga de convocação ao eleitorado perfeitamente amoldada ao conceito de pedido de voto por equivalência semântica:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRÉ-CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. VEICULAÇÃO EM REDE SOCIAL DE CONTEÚDO QUE TRADUZ EVIDENTE PEDIDO DE VOTO. "PALAVRAS MÁGICAS". ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/1997. MULTA. DESPROVIMENTO. 1. A jurisprudência do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL é no sentido de que, para fins de caracterização de propaganda eleitoral extemporânea, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de "palavras mágicas" cuja utilização apresente a mesma carga semântica (AgR-REspe 0600047-48, Rel. ALEXANDRE DE MORAES, DJe de 23/9/2021). 2. No caso, é evidente a realização de atos de campanha de forma antecipada, notadamente pela publicação de fotografias do pré-candidato participando de eventos políticos e a veiculação de mensagens em rede social com o seguinte teor: "[...] saí com a certeza que mais uma vez o povo do Brejo irá me abraçar nessa jornada", e "vamos juntos com fé, determinação e muita atitude". Tais afirmações correspondem a pedido de voto por meio de palavras mágicas, uma vez que o êxito das urnas somente podem ser alcançado se for a vontade do eleitor. 3. Inegável, portanto, a conformidade do acórdão da Corte Regional com o entendimento do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. 4. Agravo provido para conhecer do Recurso Especial e a ele negar provimento.

b) a arte gráfica contém as chamadas "A LUTA CONTINUA" e "E DESSA VEZ POR TODA ALAGOAS!", demarcando a transição da liderança política municipal para a disputa pelo Governo do Estado de Alagoas;

c) a legenda encerra com a expressa conclamação: "Dessa vez, é por toda Alagoas. Vamos juntos! 45".

A associação direta e indissociável da frase de chamamento "Vamos juntos!" com o número "45" não configura mero pedido de apoio político intrapartidário ou conclamação genérica de solidariedade cívica. Ao veicular a mensagem "Vamos juntos! 45" para toda a rede aberta do Instagram, os representados emitiram uma diretiva clara de adesão eleitoral, conclamando o cidadão comum a marchar em favor do número que identifica o pré-candidato majoritário nas urnas.

Não assiste razão a José Eduardo Accioly Canuto quando alega que o número "45" seria apenas a legenda partidária e não o número de sua pretensa postulação proporcional. O beneficiário central promovido na arte é João Henrique Holanda Caldas, pré-candidato ao Governo do Estado. Conforme preceitua o art. 15, inciso I, da Lei nº 9.504/1997, os candidatos aos cargos majoritários concorrem exatamente com o número identificador do partido ao qual são filiados. Portanto, o número "45" é o próprio e definitivo número de votação na urna eletrônica para o cargo de Governador de Alagoas, não faltando qualquer dígito ou elemento complementar.

Tampouco subsiste a alegada contradição lógica quanto à análise dos recursos de edição de imagem. O art. 9º-B, § 2º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.610/2019 dispensa a rotulagem obrigatória de inteligência artificial para recursos gráficos usuais e montagens fotográficas costumeiras de apoiadores. Esse juízo afasta unicamente a infração autônoma sobre tecnologia sintética enganosa, mas em nada convalida o conteúdo semântico da mensagem veiculada. A fotografia pode ser autêntica e tecnicamente regular, mas se a mensagem nela inscrita veicula pedido antecipado de voto, o ilícito do art. 36, caput, da Lei nº 9.504/1997 incide plenamente. A estética de campanha e comício corrobora o contexto eleitoral em que a frase "Vamos juntos! 45" foi proferida, reforçando a natureza de conclamação ao sufrágio.

4. MANIFESTAÇÃO EM REDE SOCIAL, AUSÊNCIA DE IMPULSIONAMENTO E INTERVENÇÃO MÍNIMA

Os representados recorrentes sustentam que a publicação configuraria manifestação espontânea de pessoa natural em rede social, amparada pelo art. 28, § 6º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, que não houve contratação de impulsionamento monetário pago e que a condenação afrontaria o princípio da intervenção mínima da Justiça Eleitoral no ambiente digital (art. 57-J da Lei nº 9.504/1997 e art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019).

Sem razão os recorrentes.

O art. 28, § 6º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 prescreve que a manifestação espontânea na internet de pessoas naturais não é considerada propaganda eleitoral para os fins das exigências formais de registro de provedor. Contudo, essa ressalva não confere imunidade material para a prática de propaganda antecipada com pedido explícito de voto. Se a regra regulamentar fosse interpretada como salvo-conduto irrestrito para qualquer cidadão pedir votos antes do período legal sob a alegação de manifestação gratuita, restaria revogado o art. 36, caput, da Lei nº 9.504/1997 por via infralegal.

Outrossim, a conta @jhalagoas45 não operou como canal de manifestação cidadã desprestenciosa. Trata-se de perfil expressamente nominado com o nome do pré-candidato e o número de disputa ("jhalagoas45"), estruturado como vetor temático de pré-campanha (ID 10480705). A funcionalidade colaborativa do Instagram requer o aceite deliberado e voluntário do perfil coautor para que a publicação seja veiculada em sua linha do tempo. Ao aceitar a coautoria, Thiago Vinícius da Silva Odorico atuou ativamente como divulgador do conteúdo perante a sua base de seguidores, assumindo a responsabilidade pela difusão do ilícito eleitoral.

A ausência de contratação de impulsionamento pago ou de estrutura financeira profissional não elide a tipicidade da propaganda extemporânea. O art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 não restringe a penalidade pecuniária à publicidade mercantil ou paga, incidindo sobre qualquer divulgação irregular que alcance o eleitorado antes de 16 de agosto. O alcance orgânico constitui expressivo vetor de influência no ambiente das redes sociais, tendo a postagem acumulado centenas de reações e comentários em curto lapso temporal.

Quanto ao princípio da intervenção mínima no debate digital (art. 57-J da Lei nº 9.504/1997), sua incidência orienta a prudência e a autocontenção judicial para evitar censura indevida sobre críticas e opiniões políticas legítimas. Todavia, a intervenção mínima não impede a atuação da Justiça Eleitoral quando se constata violação expressa e objetiva às normas legais imperativas. No caso dos autos, a ordem limitou-se estritamente à remoção da URL específica da postagem transgressora e à aplicação da multa legalmente cominada, sem restrições genéricas ao perfil ou ao debate eleitoral lícito. Portanto, a medida jurisdicional foi adequada à solução da controvérsia.

5. DOSIMETRIA DA SANÇÃO PECUNIÁRIA

Configurada a prática de propaganda eleitoral antecipada irregular pelos representados José Eduardo Accioly Canuto (autor da publicação originária em seu perfil oficial) e Thiago Vinícius da Silva Odorico (titular e administrador da conta @jhcalagoas45 que anuiu à postagem colaborativa), a incidência da sanção pecuniária do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 é medida impositiva.

O dispositivo legal prevê a cominação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

Na hipótese dos autos, a decisão monocrática fixou a penalidade pecuniária individual no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** para cada um dos representados condenados, exatamente no **patamar mínimo legal** (ID 10505828, fls. 5-6).

A ausência de impulsionamento pago, o alcance orgânico da postagem e o fato de se cuidar de postagem única em rede social foram circunstâncias favoráveis expressamente consideradas pelo julgador de origem para modular a dosimetria no valor mínimo. Não havendo previsão legal que autorize a fixação de penalidade aquém do piso tarifado pelo legislador federal, revela-se irretocável a pena ora arbitrada.

6. DISPOSITIVO DO VOTO

Ante todo o exposto, na esteira do parecer emitido pela ilustrada Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas:

a) **CONHEÇO** do Recurso Eleitoral interposto pelo **PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB/AL) - DIRETÓRIO ESTADUAL** e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a extinção do feito sem resolução de mérito em relação a **JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS**, com fulcro no art. 485, VI, do CPC c/c o art. 40-B da Lei nº 9.504/1997;

b) **CONHEÇO** dos Recursos Eleitorais interpostos por **JOSÉ EDUARDO ACCIOLY CANUTO** e por **THIAGO VINÍCIUS DA SILVA ODORICO** e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo integralmente a condenação de ambos pela prática de propaganda eleitoral antecipada irregular, consistente na confirmação definitiva da ordem de indisponibilização do conteúdo veiculado na URL <https://www.instagram.com/p/Da5csvKCsY/> e na aplicação individual da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 no patamar mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um.

É como voto.

Juiz Auxiliar ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

Relator

VOTO DIVERGENTE (vencido)

Senhor Presidente, eminentes Pares.

Acompanho o eminente Relator quanto ao conhecimento dos três recursos eleitorais e, igualmente, quanto ao desprovimento dos recursos interpostos por **José Eduardo Accioly Canuto** e **Thiago Vinícius da Silva Odorico**.

Com efeito, considero que a expressão **“Dessa vez, é por toda Alagoas. Vamos juntos! 45”**, examinada em conjunto com os elementos gráficos da publicação, tais como nome do pré-candidato JHC, slogan “POR TODA ALAGOAS”, vestimentas padronizadas e número 45 em destaque, **ultrapassa o pedido genérico de apoio político permitido** pelo art. 36-A, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 e assume carga semântica equivalente a pedido explícito de voto.

Minha divergência restringe-se ao recurso interposto pelo **Movimento Democrático Brasileiro – MDB/AL**, relativo a João Henrique Holanda Caldas.

Com as mais respeitosas vênias, entendo que a sentença e o voto do eminente Relator acabaram por tratar como questão de legitimidade aquilo que **pertence ao mérito** da responsabilização.

A petição inicial atribuiu expressamente a João Henrique Holanda Caldas a condição de beneficiário direto da publicação e alegou seu prévio conhecimento, indicando como elemento probatório a **curtida** realizada pelo perfil oficial verificado do pré-candidato, **@jhcdopovo**, na própria **publicação impugnada**.

À luz da teoria da asserção, a existência ou não de prova suficiente desse prévio conhecimento não define sua pertinência subjetiva para figurar no processo.

Define se, no mérito, se encontram preenchidos os requisitos dos arts. 36, § 3º, e 40-B da Lei nº 9.504/1997 para sua responsabilização.

O Tribunal Superior Eleitoral possui orientação no sentido de que é no momento da propositura da demanda, a partir da descrição fática apresentada pelo autor, que se examina a regularidade dos aspectos subjetivos da ação.

Por essa razão, **afasto a preliminar de ilegitimidade passiva**.

E, estando a causa madura, **passo desde logo ao mérito**.

O art. 36, § 3º, da Lei das Eleições não restringe a sanção ao autor ou divulgador da propaganda. A norma alcança também o **beneficiário, quando comprovado seu prévio conhecimento**.

O art. 40-B, por sua vez, estabelece que a representação deve vir instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja o responsável pela propaganda.

Portanto, autoria e conhecimento constituem situações jurídicas distintas.

Nesse ponto, não considero decisivo que João Henrique Holanda Caldas não administrasse os perfis **@eduardocanutoec** ou **@jhcalagoas45**, tampouco que não pudesse, por ato unilateral, editar ou excluir a publicação.

Essas circunstâncias afastam sua condição de autor ou administrador da peça, mas não respondem à questão efetivamente posta: **se houve prova de que o beneficiário conheceu a propaganda irregular que lhe favorecia**.

E, no caso concreto, entendo que a prova é segura quanto ao conhecimento do beneficiário acerca da propaganda.

Não se pretende presumir o conhecimento de JHC simplesmente porque foi beneficiado pela publicação, porque nela aparece seu nome ou porque correligionários a divulgaram.

Há ato próprio, voluntário e documentalmente registrado, vez que **o perfil oficial verificado @jhcdopovo interagiu, mediante curtida, precisamente com a publicação objeto desta representação.** A prova não permite afirmar que JHC tenha participado de sua elaboração ou que a conhecesse antes de sua inserção na plataforma, mas demonstra de forma direta que tomou conhecimento daquele conteúdo específico enquanto ele se encontrava em circulação.

Esse dado, conjugado à condição de **beneficiário direto** e ostensivo da peça, às características da publicação e à interação voluntária com o próprio conteúdo reconhecido como ilícito, é suficiente, a meu sentir, para demonstrar o conhecimento exigido pelo art. 40-B da Lei nº 9.504/1997, sem recorrer a responsabilidade objetiva.

Essa circunstância **distingue** o presente feito de hipóteses nas quais o beneficiário é apenas marcado por terceiro, mencionado em publicação alheia ou interage com conteúdo diverso.

A curtida, isoladamente, não transforma o beneficiário em autor da propaganda nem significa que toda interação em rede social atraia automaticamente responsabilidade eleitoral.

O que reconheço é mais restrito e reside no fato de que, quando **a interação recai sobre a própria publicação posteriormente reconhecida como propaganda eleitoral antecipada irregular, o ato demonstra que o beneficiário teve contato real e efetivo com aquele conteúdo específico.**

É justamente esse conhecimento individualizado que não estava demonstrado em outros processos nos quais a interação recaía sobre publicação distinta ou lícita.

No Recurso Eleitoral nº **0600101-17.2026.6.02.0000**, por exemplo, a interação examinada incidia sobre **postagem diversa daquela que continha os ilícitos reconhecidos.**

Há uma distinção evidente, entre um caso em que o beneficiário é apenas mencionado ou marcado por terceiros, ou em que sua interação digital recai sobre publicação distinta daquela posteriormente reconhecida como ilícita, do caso em a interação (curtida) registrada incidiu exatamente sobre a publicação objeto desta representação. No primeiro, existe um impedimento para que se reconheça que a curtida em uma postagem se convolve em conhecimento de conteúdo de outro ato comunicacional autônomo. No segundo caso, não há como deixar de reconhecer o conhecimento do ato comunicacional que foi curtido.

Como dito, no presente caso, ocorre o inverso, pois a interação (curtida), realizada pelo perfil oficial verificado **@jhcdopovo**, acontece na **própria peça ilícita.**

E considero igualmente importante registrar que a ausência de poderes administrativos sobre a conta de terceiro afasta a possibilidade de imputar a JHC autoria, administração ou manutenção direta da postagem, mas não impede o reconhecimento de seu conhecimento, quando este resulte de outros elementos probatórios idôneos.

O parágrafo único do art. 40-B admite a **demonstração do conhecimento** pelas circunstâncias e peculiaridades do caso concreto. A intimação seguida de não retirada constitui uma forma legal de demonstração, mas não exclui outros meios probatórios idôneos.

No presente caso, sequer se trata de inferir conhecimento exclusivamente de circunstâncias externas. Existe **ato digital positivo** praticado a partir do próprio perfil oficial do beneficiário.

Dessa forma, uma vez reconhecido, pelo próprio voto do eminente Relator, que a postagem contém pedido de voto por equivalência semântica, e **comprovado o conhecimento do beneficiário sobre essa mesma publicação**, estão preenchidos, a meu sentir, os requisitos para incidência do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Não identifico, por sua vez, circunstância que justifique sanção superior ao mínimo legal.

Assim, acompanho o Relator quanto aos responsáveis diretos e **divirjo apenas quanto a João Henrique Holanda Caldas.**

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

a) acompanho o eminente Relator e **NEGO PROVIMENTO** aos recursos eleitorais interpostos por **JOSÉ EDUARDO ACCIOLY CANUTO** e **THIAGO VINÍCIUS DA SILVA ODORICO**, mantendo suas condenações individuais à multa de R\$ 5.000,00 e as demais determinações da decisão recorrida;

b) quanto ao recurso interposto pelo **MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB/AL**, com as mais respeitadas vênias ao eminente Relator, **DOU-LHE PROVIMENTO**, para afastar a ilegitimidade passiva de **JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS – JHC**;

c) estando a causa madura, julgo desde logo o mérito quanto a ele e **JULGO PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO**, reconhecendo sua responsabilidade como beneficiário com prévio conhecimento da propaganda eleitoral antecipada;

d) em consequência, **CONDENO JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00**, no mínimo previsto no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

É como voto.

Desembargadora Eleitoral **Natália França Von Sohsten**